



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.013831/94-18  
**Acórdão** : 203-07.296  
**Recurso** : 107.320

**Sessão** : 22 de maio de 2001  
**Recorrente** : METALÚRGICA VENTISILVA LTDA.  
**Recomida** : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO** — Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento é instaurada com a impugnação da exigência, apresentada no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a exigência. Não observado o referido preceito legal, aplica-se o instituto da revelia. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA VENTISILVA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
Iao/cf,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.013831/94-18

**Acórdão** : 203-07.296

**Recurso** : 107.320

**Recorrente** : METALÚRGICA VENTISILVA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, relativos ao período de apuração de janeiro a dezembro de 1990, sendo infringido o disposto nos artigos 3º da Lei complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Irresignada, a contribuinte apresenta Impugnação de fls. 20/34, alegando, em síntese, que:

- a) verificando todos os lançamentos efetuados na "conta caixa", lançamentos identificados sob o nº 101-6, durante o ano de 1990, e comparando-os com os lançamentos da "conta banco", identificados sob o nº 102-8, do mesmo ano, tem-se que não houve qualquer saldo credor naquele ano na referida "conta caixa", e, para efetuar o levantamento correto nesta, o auditor fiscal deveria ter feito levantamento, também, na "conta banco", para apurar com certeza a existência de um saldo credor na "conta caixa";
  - b) pode-se verificar dos demonstrativos "Razão da conta caixa e da conta banco" anexados aos autos que o referido lançamento tem seu respaldo na "conta banco", não gerando, portanto, qualquer saldo credor de caixa, como pretende o auditor fiscal; que a empresa ALUMETAL, entre as notas fiscais de industrialização durante o decorrer do mês, com preço de seus serviços do mês anterior, e ao final de cada negociação mensal dos novos preços, emite uma nota fiscal de complementação dos serviços que prestou naquele mês, completando o preço dos seus produtos e serviços para o mês em curso;
  - c) a empresa, desde 1987, encontra-se com sua administração *sub judice*, prestando contas, mensalmente, de seu movimento para o digno Curador de Família da 7ª Vara de Família, Órfãos e Secções desta capital, o que impede qualquer manobra de seus administradores com a finalidade de burlar o Fisco;
- e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.013831/94-18  
**Acórdão** : 203-07.296  
**Recurso** : 107.320

d) a contribuinte não deixou de entregar Declarações de Contribuições e Tributos Federais no prazo legal, porém, não encontrou seus comprovantes quando lhe foi requisitado pelo auditor fiscal, efetuando nova entrega das mesmas.

Na decisão de primeira instância - DRJ nº 002963/95.11971 -, a autoridade julgou procedente a ação fiscal, considerando definitivo o lançamento formalizado, por ter sido a impugnação apresentada intempestivamente pela contribuinte.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário de fls. 41/43, onde argumenta que estava impedida de apresentar sua defesa no dia do vencimento, tendo em vista que foi decretado luto pelo Presidente da República, não havendo expediente na sede da Receita Federal em São Paulo, como comprova a xerox do Decreto de 02.05.94, anexada aos autos.

Assim, requer seja afastada a alegação de intempestividade da impugnação apresentada, reformando a decisão de primeira instância.

Após ser intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões de fls. 50/51, requerendo seja mantida a decisão de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, que os encaminhou a este Conselho, por não se tratar de matéria de sua competência, de acordo com o Decreto nº 2.191/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.013831/94-18  
**Acórdão** : 203-07.296  
**Recurso** : 107.320

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Em análise a tempestividade da entrega da Impugnação de fls. 20 e seguintes.

Em sua defesa, a empresa interessada, através dos nobres advogados nomeados, alega que teria sido feriado no dia 04 de maio de 1994, tendo em vista o luto que deveria ser guardado, por Decreto da Presidência da República, pelo falecimento do desportista Ayrton Senna da Silva.

A empresa confunde aí o respeito que é guardado, oficialmente, pelo passamento de grandes personalidades com dias atípicos para o funcionamento de repartições oficiais. Tanto que o Decreto da Presidência da República nada menciona como termos de 'ponto facultativo' ou 'feriado', que aí sim não permitiria o término do prazo, nos termos do sistema processualista vigente, especificamente o Decreto nº 70.235/72, art. 14.

Quanto aos valores devidos, o levantamento feito pela fiscalização não merece reparo, sendo mantido, guardando as normas atuais de cobrança dos acréscimos legais, na forma que foi realizado.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido **negar provimento ao recurso** voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI